



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Pinguinho de Gente		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Mikael Edson Vasconcelos Amorim, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 4492780/2016	PARECER Nº 0960/2016	APROVADO EM: 12.09.2016

I – RELATÓRIO

Maria Hellem Sâmia Carneiro, diretora da Escola Pinguinho de Gente, no município de Santana do Acaraú, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 4492780/2016, providências para regularizar a vida escolar de Mikael Edson Vasconcelos Amorim, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a diretora que, em 2011, o aluno Mikael Edson Vasconcelos Amorim teve matrícula efetuada na escola por sua genitora, sem apresentar qualquer documentação comprobatória (histórico escolar e/ou declaração escolar) e que a mesma alegou que se encontrava em dificuldades financeiras e emocionais devido a um processo de separação e que, posteriormente, traria a transferência do filho da escola anterior atestando que o aluno havia cursado o 4º ano do ensino fundamental. A diretora alega que, por excesso de confiança, aceitou o aluno e o matriculou no 5º ano e que, de acordo com a mãe dele, seria a série que o aluno deveria cursar. Assim, o aluno cursou o 5º ano e obteve aprovação seguindo seus estudos, sem que nada tivesse sido feito para a regularização de sua vida escolar. Atualmente, o aluno se encontra cursando o ensino médio em outra instituição escolar.

A diretora informa, ainda, que, só agora, a partir da necessidade de regularização do histórico escolar do aluno para conclusão do ensino médio, a mãe do referido aluno procurou a escola com a transferência do seu filho datada de maio de 2011, levando-a a concluir que a genitora agiu de má fé na ocasião da matrícula de seu filho na escola, posto que o documento atesta a reprovação do aluno no 4º ano.

Na solicitação, a escola reconhece sua responsabilidade e assume seu erro ao ter matriculado o aluno sem a devida documentação, comprometendo-se de ter mais cautela com as normas e regras da escrituração escolar.

Nesse sentido, a escola solicita deste Conselho um parecer para a regularização da vida escolar do aluno.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0960/2016

Constam do processo, além do ofício da diretora, o histórico escolar da EMEIF Waldemar Barroso, confirmando que aluno cursou do 1º ao 4º ano do ensino fundamental, tendo sido reprovado nesse último em 2010, e a certidão de nascimento do aluno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Constatamos nesse processo mais um caso em que a escola não demonstrou o devido cuidado com os procedimentos necessários ao controle e às condutas referentes à vida escolar e à documentação de seus alunos.

Considerando que, de acordo com as evidências e informações constantes no relatório do presente processo, o aluno Mikael Edson Vasconcelos Amorim se encontra cursando o ensino médio, e considerando, ainda, que a escola reconhece ter tido um procedimento negligente em relação aos registros da vida escolar do aluno no ato de sua entrada na instituição e que o aluno prosseguiu seus estudos independentemente dos registros das séries anteriores, autorizamos a Escola Pinguinho de Gente a expedir o certificado e histórico escolar do ensino fundamental, caso ele tenha concluído com êxito o 5º, 6º, 7º, 8º e 9º anos (não identificamos nos documentos apensos a esse processo, comprovantes dessas séries), regularizando sua vida escolar, considerando suprido o 4º ano do ensino fundamental. Tal procedimento se justifica em razão de o aluno ter dado prosseguimento aos seus estudos sem a escola ter tomado as devidas providências à época da matrícula, para correção de tal distorção. Além disso, o aluno ingressou no ensino médio e, agora, decorrido vários anos, deverá concluir essa etapa da educação básica.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 4º ano do ensino fundamental, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar.

Recomenda-se à Escola Pinguinho de Gente mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando-se, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0960/2016

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2016.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE